



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160424 - SP(2024/0273760-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
RECORRIDO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
AGRAVANTE : BENQ CORPORATION
AGRAVANTE : BENQ (L) CORP
OUTRO NOME : QISDA (L) CORP
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
AGRAVADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há legitimidade de terceiro interessado para intervir nestes autos; b) se houve negativa de prestação jurisdicional; c) se se faz presente a hipótese de sucessão empresarial irregular; d) se há excesso de execução e e) se incide a Taxa Selic a título de juros e correção monetária sobre os valores executados.

2. Não pode ser conhecido o recurso interposto por terceiras interessadas que não serão alcançadas pela decisão que vier a ser proferida em embargos à execução.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Os institutos da sucessão empresarial e o da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

5. A sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.

6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

7. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade sucessora a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à sucessão.

8. Hipótese em que, após ter sido determinada a inclusão da sucessora no polo passivo da execução por decisão transitada em julgado, tornou o órgão colegiado a enfrentar a questão em embargos à execução, a partir da análise da prova pericial produzida e dos demais elementos probatórios dos autos, tendo concluído, mais uma vez, pela configuração da sucessão empresarial.

10. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, no tocante à constatada sucessão empresarial, dependeria da aprofundada revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

11. A pretensão de ver expurgados valores relativos a contratos que não teriam sido juntados esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista a afirmação categórica, contida no acórdão recorrido, de que os contratos que estão sendo efetivamente cobrados, devidamente juntados aos autos, foram regularmente assinados por duas testemunhas.

12. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

13. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa Selic, que já engloba a atualização monetária (Tema nº 1.368/STJ).

14. Recurso especial de MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160424 - SP(2024/0273760-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
JULIA MARTINS SOUZA - DF077652
RECORRIDO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
AGRAVANTE : BENQ CORPORATION
AGRAVANTE : BENQ (L) CORP
OUTRO NOME : QISDA (L) CORP
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
AGRAVADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há legitimidade de terceiro interessado para intervir nestes autos; b) se houve negativa de prestação jurisdicional; c) se se faz presente a hipótese de sucessão empresarial irregular; d) se há excesso de execução e e) se incide a Taxa Selic a título de juros e correção monetária sobre os valores executados.

2. Não pode ser conhecido o recurso interposto por terceiras interessadas que não serão alcançadas pela decisão que vier a ser proferida em embargos à execução.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Os institutos da sucessão empresarial e o da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

5. A sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.

6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

7. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade sucessora a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à sucessão.

8. Hipótese em que, após ter sido determinada a inclusão da sucessora no polo passivo da execução por decisão transitada em julgado, tornou o órgão colegiado a enfrentar a questão em embargos à execução, a partir da análise da prova pericial produzida e dos demais elementos probatórios dos autos, tendo concluído, mais uma vez, pela configuração da sucessão empresarial.

10. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, no tocante à constatada sucessão empresarial, dependeria da aprofundada revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

11. A pretensão de ver expurgados valores relativos a contratos que não teriam sido juntados esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista a afirmação categórica, contida no acórdão recorrido, de que os contratos que estão sendo efetivamente cobrados, devidamente juntados aos autos, foram regularmente assinados por duas testemunhas.

12. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

13. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa Selic, que já engloba a atualização monetária (Tema nº 1.368/STJ).

14. Recurso especial de MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação afastada. Observância do disposto no art. 93, IX, da CF e no art. 489 do CPC. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstra ter ocorrido a sucessão empresarial entre as executadas com o fito de frustrar credores, ante a não evidência em sentido outro. Alegação de execução de contratos que não constam nos autos afastada. Dados que foram considerados na elaboração do quantum debeatur pelo perito, que apontou excesso de execução a partir de documentos contábeis entregues pelas próprias devedoras. Atualização do débito que deve ser realizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, visando à uniformidade de entendimento desta C. Câmara. Diferença entre o valor global requerido e o montante apurado pela perícia judicial. Sucumbência recíproca caracterizada, impondo a cada litigante que suporte os encargos processuais de forma proporcional, em maior grau para o devedor recorrente. Recurso provido, em parte" (e-STJ fl. 2.106).

Na sequência, foram opostos sucessivos embargos de declaração, cujos julgamentos estão sintetizados nas seguintes ementas:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de omissão e contradição do V. Aresto a respeito das teses de (i)legitimidade de parte e citação válida da executada BenQ do Brasil. Temas devidamente enfrentados pelo V. Aresto, além de terem sido matérias analisadas em Agravo de Instrumento, cuja decisão foi confirmada em sede de Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Taxa Selic que foi devidamente afastada no julgado. Decisão colegiada que apreciou as questões debatidas no recurso de apelação de modo pormenorizado e fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Verba sucumbencial. Alteração em sede de recurso que resultou em reformatio in pejus à MAXGEN, ante a ausência de apelação da GAAP neste sentido. **Alteração do resultado do julgado para 'Negaram provimento ao apelo' como consequência lógica da reforma.** Embargos de declaração opostos por GAAP acolhidos. Embargos declaratórios da MAXGEN acolhidos, em parte. Embargos de declaração opostos por BenQ Corporation rejeitados" (e-STJ fl. 2.395 - grifou-se).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Emb. Decl. Gaap Locações de Bens Ltda.: Ausência do nome de QISDA (L) CORP no corpo do texto do V. Acórdão. Sociedade empresária que embargou em conjunto com Benq Corporation. Erro material constatado, passando a constar seu nome no decisor. Reiteração da determinação para apensamento dos autos nº 1116408-63.2014.8.26.0100 ao de nº 1008562-84.2014.8.26.0100, em razão da conexão. Embargos acolhidos para sanar erro material.

Emb. Decl. Benq Corporation e Qisda (L) Corp: Alegação de omissão quanto à alegada nulidade de citação da BenQ do Brasil e sua ilegitimidade afastada. Tema que vem sendo objeto de apreciação pelos dez anos de tramitação do feito. Tentativa protelatória do feito que margeia a má-fé processual.

Emb. Decl. Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda. (Maxgen): Aventado excesso de execução que foi expressamente enfrentado no V. Aresto proferido em sede de apelação. Manifestação clara de

inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não permite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Embargos da Benq Corporation, Qisda (L) Corp e Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda. (Maxgen) rejeitados" (e-STJ fls. 3.361-3.362).

No primeiro recurso especial (e-STJ fls. 4.012-4.072), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, **MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e VI, e § 2º, e 1.022, II e III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, relativamente à alegada nulidade da citação por edital, à ilegitimidade da BenQ do Brasil, à ausência de contratos e à valoração do laudo pericial;

b) arts. 110, 256, I, § 1º, 257, 779 e 803, II, do CPC/2015, 43, 231, II, § 1º, 232, 568 e 618, II, do CPC/1973 e 51, § 3º, 1.103, I, e 1.152, § 1º do Código Civil - é nula a citação por edital de pessoa jurídica regularmente dissolvida (BenQ do Brasil) e extinta em 2007, com publicação e baixa na JUCESP antes do ajuizamento das execuções (2008), além da inobservância dos requisitos formais (afixação, publicação em órgão oficial, advertências) e da falta de esgotamento das tentativas de localização da parte ré;

c) arts. 17, 779, 798, I, do CPC/2015, 3º, 568, 614, I, do CPC/1973, e 49-A, 50, §§ 2º e 4º, 264 e 265 do Código Civil - BenQ do Brasil não é signatária dos títulos executados (contratos de locação), além de não ter havido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que o "Instrumento Particular de Transação" referente a contratos que não estão sendo executados não gera solidariedade e tampouco transfere a responsabilidade por outros contratos;

d) arts. 333, parágrafo único, do CPC/1973 e 373, § 3º, do CPC/2015 - ao imputar à Maxgen a obrigação de exibir livros contábeis de terceiros (Siemens, Jutai 661 e BenQ do Brasil), foi-lhe atribuído ônus probatório impossível de ser cumprido, tendo havido, além disso, má valoração do laudo pericial que atestou a ausência de sucessão empresarial e de confusão patrimonial;

e) arts. 131, 333, II, e 436 do CPC/1973 e 371, 373, II, e 479 do CPC/2015 - a sucessão empresarial de Jutai 661 e BenQ do Brasil pela Maxgen não pode ser concluída apenas com base em indícios;

f) arts. 49-A, *caput* e parágrafo único, 50, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, e 1.146 do Código Civil, 568 e 592 do CPC/1973 e 489, § 1º, II, III e IV, 779 e 790 do CPC/2015 - houve confusão conceitual entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica, formação de grupo econômico e sucessão empresarial, sendo certo que, diante da inexistência de trespasse ou continuidade de atividade no mesmo estabelecimento/objeto, não é possível atribuir responsabilidade executiva a terceiro não devedor;

g) arts. 86, 278, 330, 337, § 5º, 389, 485, § 3º, 803, 798, I, "a", e 917, inciso III e § 2º, I, do CPC/2015 - houve o reconhecimento, pela própria exequente, de

excesso de execução, por conta da não juntada de dois contratos, a ensejar o decote dos valores correspondentes, com a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais;

h) arts. 406 do Código Civil e 926 do CPC/2015 - deve ser aplicada a Taxa Selic como critério para atualização de dívidas civis.

No segundo recurso especial (e-STJ fls. 4.124-4.166), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, **BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP** apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, especialmente quanto à nulidade da citação por edital de BenQ do Brasil;

b) arts. 219, §§ 2º e 3º, 231, I e II, § 1º, e 232, I, II, III e V, do CPC/1973 e 240, §§ 2º e 3º, 256 e 257 do CPC/2015 - a citação por edital é nula porque não houve o esgotamento dos meios para a localização dos responsáveis/sucessores da empresa liquidada, e por não ter o respectivo edital observado os requisitos formais (afixação, publicação em órgão oficial e jornal local), além de ter sido a citação determinada em nome de pessoa jurídica extinta;

c) arts. 43 e 568, II, do CPC/1973, 110 e 779, II, do CPC/2015 e 1.110 do Código Civil - é inviável a citação e o processamento da execução contra empresa já dissolvida, devendo ser direcionada aos sucessores e responsáveis;

d) arts. 618, II, do CPC/1973 e 803, II, do CPC/2015 - é nula a execução por ausência de citação válida da executada, com contaminação dos atos posteriores;

e) art. 206, § 5º, I, do Código Civil - ocorreu a prescrição da pretensão executiva por ausência de citação válida em tempo hábil;

f) arts. 3º e 568, II, do CPC/1973, 17 e 779, II, do CPC/2015, art. 1.110 do Código Civil e 128 e 218 da Lei das Sociedades Anônimas - BenQ do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por inexistir título executivo contra ela e por ter sido regularmente liquidada;

g) art. 49-A e 50, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III do Código Civil e 133 a 137 do CPC/2015 - a desconsideração da personalidade jurídica da BenQ do Brasil, a despeito de nunca ter sido requerida, acabou sendo concretizada sem a observância dos requisitos legalmente exigidos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 4.723-4.776), e admitido o primeiro recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior, onde também será examinado o segundo recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade do respectivo agravo (e-STJ fls. 4.921-4.955).

É o relatório.

VOTO

A primeira irresignação merecem prosperar em parte, não podendo ser conhecido o segundo recurso.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de embargos opostos por MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à Execução nº 0160613-

10.2008.8.26.0100, inicialmente promovida por GAAP LOCAÇÃO DE BENS LTDA. contra BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA. e BENQ DO BRASIL LTDA., fundada em diversos contratos de locação de bens móveis firmados com SIEMENS CELULARES LTDA., sendo posteriormente redirecionada para a embargante, ora recorrente.

Afirma a embargante (MAXGEN), na inicial dos embargos, que a empresa que figura como locatária nos referidos contratos de locação (Siemens Celulares Ltda.) passou por diversas transformações ao longo dos anos, tendo sua denominação original sido modificada para BenQ Eletroeletrônica Ltda. e, posteriormente, para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Por meio dos presentes embargos, pretende a embargante demonstrar que não é sucessora nem da coexecutada Jutai 661, nem da coexecutada BenQ do Brasil, voltando a sua irresignação, ainda, contra o bloqueio *on line* de valores em suas contas bancárias antes de ter sido citada para integrar o polo passivo da execução, ao tempo em que alega ser parcialmente nula a execução, por inexistência de parte dos títulos que embasam o feito executivo e ausência de liquidez e certeza de outros.

Em decisão interlocutória (e-STJ fl. 700), o magistrado de primeiro grau de jurisdição **i)** determinou o **apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 1116408-63.2014.8.26.0100**, vinculado à Execução nº 0165247-49.2008.8.26.0100; **ii)** ressaltou que a alegação de nulidade por falta de citação prévia e de nulidade do bloqueio via BacenJud já haviam sido apreciadas em agravo de instrumento interposto pela embargante; **iii)** **rejeitou a alegação de nulidade da citação editalícia da executada BenQ do Brasil** e posteriores atos, por não interferir na desconsideração da personalidade jurídica (leia-se: sucessão empresarial) até então decretada, e por não poder a embargante pleitear em nome próprio direito alheio; **iv)** rejeitou a preliminar de nulidade da execução por inexistência de título executivo extrajudicial e **v)** determinou a produção de prova documental e pericial.

Após a realização de perícia e apresentação dos respectivos laudos, sobre os quais se manifestaram ambas as partes, sobreveio a prolação de **sentença única** (e-STJ fls. 1.643-1.650) julgando procedentes em parte os pedidos formulados em ambos os embargos, apenas para reconhecer a existência de excesso de execução.

Na sequência, a Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também em **julgamento conjunto**, deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e estabelecer o grau de decaimento de cada uma das partes, sendo tal entendimento, todavia, reformado no julgamento dos subsequentes embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes para retornar a condenação das verbas sucumbenciais à forma estabelecida pela instância de origem, ficando consignado o **não provimento do apelo**.

Julgados os posteriores embargos de declaração sem alteração do resultado do julgamento, foram interpostos os recursos especiais, os quais agora são examinados.

A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há legitimidade recursal do suposto terceiro interessado; b) se houve negativa de prestação jurisdicional; c) se se faz presente a hipótese de sucessão empresarial irregular; d) se há excesso de

execução e e) se incide a Taxa Selic a título de juros e correção monetária sobre os valores executados.

2) Da legitimidade recursal de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP

A primeira dúvida que surge, no tocante ao recurso especial interposto por BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP, é se referidas empresas possuem legitimidade recursal, considerando que o ordenamento processual vigente, a despeito de admitir a interposição de recursos por terceiro prejudicado, incumbe a este demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual, nos termos do art. 996, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo também lembrar que o interesse de terceiro que autoriza a interposição de recursos é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.

Na primeira oportunidade que referidas empresas se manifestaram nos autos, na suposta condição de **terceiras interessadas**, foi dito que BENQ CORPORATION é "(...) *uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República da China*", e que QISDA (L) CORP, atual denominação de BenQ (L) Corp, é "(...) *uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Malásia*" (e-STJ fl. 2.124), mas sequer esclareceram qual seria a sua ligação com a embargante ou com alguma das coexecutadas.

Somente na petição seguinte (e-STJ fls. 2.243-2.248), de impugnação a embargos de declaração opostos pela exequente/embargada (GAAP), ditas empresas assim justificaram o seu interesse no presente feito:

*"(...) as ora Embargadas são **terceiras interessadas e prejudicadas** pelo Acórdão Embargado, possuindo clara legitimidade para apresentação de resposta aos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 996 do CPC e do entendimento deste Tribunal de Justiça.*

2. Isso pois, o Acórdão Embargado entendeu estar caracterizada a sucessão da BenQ do Brasil Ltda. ('BenQ do Brasil') e da BenQ Eletrônica Ltda. ('BenQ Eletrônica'), executadas originais, pela Maxgen, bem como existir uma dívida em favor da GAAP no valor total e histórico de R\$ 2.260.946,04.

*3. Logo, tendo em vista que **as ora Embargadas seriam as únicas responsáveis por eventuais débitos contraídos exclusivamente pela BenQ do Brasil, na forma do instrumento de liquidação daquela sociedade ('Distrato' – doc. 05) e do quanto disposto no artigo 1.110 do Código Civil ('CC')**, bem como que só tomaram ciência sobre a existência desta demanda por meio de notificação encaminhada pela Maxgen em julho de 2023, não restam dúvidas quanto ao seu interesse na demanda, nos termos do parágrafo único, do artigo 996, do CPC" (e-STJ fl. 2.244 - grifou-se).*

Desde então, essa mesma justificativa tem sido apresentada nas manifestações subsequentes, mas sempre sucedida da alegação de que BenQ do Brasil jamais figurou nos contratos que deram ensejo às execuções, não podendo as "*únicas responsáveis por eventuais débitos contraídos exclusivamente pela BenQ do Brasil*", **como elas se autodenominaram**, responder pelos débitos que estão sendo cobrados.

Nesse contexto, ressaí inequívoco o interesse jurídico de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP, visto que, na autorreconhecida condição de "*responsáveis por eventuais débitos contraídos exclusivamente pela BenQ do Brasil*", deveriam elas próprias integrar o polo passivo da execução.

Em comentário ao art. 996 do Código de Processo Civil, Jorge Amaury Nunes acentua que

"(...)
O terceiro somente terá legitimidade, nos termos do parágrafo único deste artigo, se demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Assim, não é qualquer terceiro que pode considerar-se legitimado para recorrer no ordenamento brasileiro. Somente poderá fazê-lo o que ostente a condição de prejudicado, atingido pela decisão impugnada ou o que possa atuar como substituto processual" (Comentários ao código de processo civil . Organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. Coordenador executivo Alexandre Freire, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 1.354).

Entende-se, todavia, que **tal prerrogativa, de intervir no processo de execução, não se estende aos presentes embargos à execução**, opostos por MAXGEN, cujo objeto está limitado aos temas veiculados na petição inicial respectiva – ilegitimidade da embargante (MAXGEN) para responder pela dívida cobrada, ilegalidade do bloqueio de valores em suas contas bancárias e excesso de execução.

Diante desse contexto, seja para alegar a nulidade da citação por edital de BenQ do Brasil, seja para sustentar que BenQ do Brasil não figurou como parte nos contratos executados, BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP devem fazê-lo nos próprios autos da execução, tendo em vista que eventual decisão que vier a ser proferida no julgamento dos presentes embargos não lhes alcançará.

Também não se pode perder de vista que, até o momento, referidas empresas não foram incluídas, a qualquer título, no polo passivo das execuções.

De todo modo, a maior parte das razões recursais apresentadas não passa de mera reprodução dos argumentos deduzidos no recurso interposto por MAXGEN, que serão examinados a seguir.

3) Da negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes recorrentes, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, que: a) a alegada nulidade de citação da BenQ do Brasil já foi objeto de sucessivas apreciações nos dez anos de tramitação do feito, constituindo, pois, tentativa de protelação do processo, o que beira a má-fé processual; b) a sucessão empresarial das executadas, com a consequente inclusão de MAXGEN no polo passivo da execução, que já havia sido reconhecida em sede de cognição sumária, foi confirmada a partir do exame das provas produzidas nos autos dos embargos à

execução; c) havia previsão de cláusula penal em todos os contratos executados e d) os contratos que estão sendo efetivamente cobrados foram regularmente assinados, inclusive por duas testemunhas.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

4) Da nulidade da citação de BenQ do Brasil por edital

A alegada nulidade da citação por edital de BenQ do Brasil está baseada em dois aspectos distintos: a) por se tratar de pessoa jurídica regularmente dissolvida e extinta em 2007, antes, portanto, do ajuizamento das execuções, e b) por não terem sido observados os requisitos formais exigidos para a citação por edital.

A esse respeito, pontuou o magistrado de primeira instância, tanto em decisão interlocutória (e-STJ fl. 700) quanto na sentença (e-STJ fl. 1.647), que essa questão não interferiria na desconsideração da personalidade jurídica (leia-se: sucessão empresarial), além de não poder a embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Acrescenta-se que, contra a referida decisão interlocutória, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2162236-40.2015.8.26.0000 (TJ/SP), no qual a alegação foi mais uma vez refutada sob o fundamento de que a então agravante (MAXGEN) não poderia pleitear direito alheio em seu próprio nome.

Contra o acórdão respectivo foram interpostos recurso especial e agravo contra a sua subsequente inadmissão, este autuado nesta Corte como AREsp nº 1.044.447/SP, ao qual fora negado provimento por decisão da lavra do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **já transitada em julgado**.

Além dos esperados efeitos da preclusão, o fato é que, com o reconhecimento da sucessão de empresas, cai por terra eventual nulidade que diga respeito à citação da sucedida, considerando que à sucessora (MAXGEN) fora garantido o mais amplo direito ao contraditório e à ampla defesa, exercitado, inclusive, por meio dos presentes embargos.

Vale dizer, ainda que se reconheça que a citação de BenQ do Brasil, por edital, ocorreu após a sua extinção, isso em nada repercute no livre exercício do direito de defesa da empresa que, atualmente, responde pelos débitos exigidos nas presentes execuções, incidindo, pois, o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

5) Da sucessão empresarial

É importante esclarecer, de início, que **os institutos da sucessão empresarial e o da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem**, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Na sucessão formal de estabelecimentos empresariais, a responsabilidade da sucessora pelas dívidas da sucedida resulta das disposições contidas nos arts. 1.116 e 1.146 do Código Civil e no art. 227 da Lei nº 6.404/1976:

*"Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucede em todos os direitos e obrigações**, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos" (grifou-se).*

*"Art. 1.146. **O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência**, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento" (grifou-se).*

*"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucede em todos os direitos e obrigações**" (grifou-se).*

É ressaltado, no entanto, que **a sucessão de uma empresa por outra nem sempre ocorre com a mais absoluta transparência e respeito às formalidades legais**, podendo a incorporação – e a respectiva responsabilidade solidária – resultar da análise de todo o contexto em que se operou a substituição de uma pessoa jurídica por outra em determinada atividade empresarial.

A denominada sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando há a transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição. Trata-se de uma situação em que a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima nos arts. 1.142 a 1.149 do Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial.

Bem por isso é que **a caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade**, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, **por exemplo**, de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social'

(AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.

3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. TEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. CONTRATO CELEBRADO PELA EXTINTA TELEBAHIA. SUCESSÃO DE TELEMAR (INCORPORADORA) EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.116 E 1.118, CC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Sucessão empresarial reconhecida pela Corte de origem, sendo que a jurisprudência desta Corte admite a prescindibilidade da comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, por presunção quando os elementos indicarem o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, mesmo endereço e objeto social. Legitimidade de parte ativa decorrente dos arts. 1.116 e 1.118, do CC.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.536.336/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

(...)

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial 'de fato' sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022 - grifou-se).

Assim, uma vez comprovada a sucessão empresarial, **inclusive a promovida às margens da lei**, deve a sociedade sucessora responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à sucessão.

Outrossim, diante da amplitude de questionamentos passíveis de serem feitos na sucessão empresarial irregular, admite-se, em regra, que o juízo em que se processa a execução, ou cumprimento de sentença, proceda ao exame quanto à presença ou não desses elementos indicativos de fraude **sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015).

2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei.

3. O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980.

4. Hipótese em que, **buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com**

incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021 - grifou-se).

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal 'a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível' (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, **não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial.** Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 1.786.311/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019).

Ainda que nos precedentes citados tenham sido invocadas normas relacionadas com o Direito Tributário, a situação não é diferente para a sucessão de empresas relativamente a dívidas comuns, considerando a responsabilidade emanada dos já aludidos arts. 1.116 e 1.146 do Código Civil e 227 da Lei nº 6.404/1976, também aplicáveis à hipótese de sucessão empresarial fraudulenta.

No caso em apreço, importa inicialmente registrar que, contra a decisão que **reconheceu a existência de sucessão empresarial** e determinou a inclusão de MAXGEN no polo passivo da Execução nº 0160613-10.2008.8.26.0100, proferida em 2/7/2013, com a determinação de bloqueio de valores depositados em sua conta-corrente (e-STJ fls. 1.505-1.506), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2010307-91.2014.8.26.0000 (TJ/SP), julgado nos termos da seguinte ementa:

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. **Decisão que reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial. Agravante que não apresentou elementos capazes de refutar os documentos constantes dos autos que apontam para uma sucessão fática havida entre as empresas.** Bloqueio on-line de ativos financeiros antes de se completar a relação processual. Viabilidade, tendo em vista que a medida não está condicionada à citação do devedor. Dicção dos arts. 653 e 655-A do Código de Processo Civil. Providência que, ademais, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz (art. 798 do mesmo Diploma), tendo por finalidade garantir a efetividade da execução. Possibilidade de substituição do valor bloqueado por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Compreensão do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, com observação" (e-STJ fl. 1.490 dos autos do AREsp nº 749.208/SP - grifou-se).*

Contra o referido acórdão, foram interpostos recurso especial e agravo contra a sua inadmissão, este autuado nesta Corte como AREsp nº 749.208/SP, ao qual fora negado provimento, também por decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **já transitada em julgado.**

Na execução em apenso (nº 0165247-49.2008.8.26.0100), do mesmo modo, na qual se busca o pagamento de cláusula penal compensatória relativa aos mesmos contratos de locação de bens móveis, **também foi reconhecida a existência de sucessão empresarial** e determinada a penhora sobre o faturamento de MAXGEN, sendo tal decisão posteriormente confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2239679-62.2018.8.26.0000 (TJ/SP), nos termos da seguinte ementa:

*"LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Reconhecimento da ocorrência de sucessão empresarial das executadas, determinando-se a inclusão da agravante no polo passivo da demanda e a penhora de porcentual do seu faturamento.** Temas já decididos anteriormente e confirmados em grau recursal. Alegação de que a prova pericial, agora produzida, indicaria não ter a agravante qualquer vínculo jurídico com as devedoras. Questão a ser dirimida por ocasião do julgamento dos embargos à execução, em conjunto com as demais provas produzidas. Juiz que não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção livremente, considerando outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o disposto no art. 479 do CPC/2015. Não caracterização da litigância de má-fé da agravante, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do mesmo Diploma. Pleito da agravada para fixação de verba honorária na fase recursal. Hipótese restrita aos recursos que impugnaram decisões que tenham fixado honorários, o que não ocorreu no caso. Compreensão dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC/2015. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 243 dos autos do AREsp nº 1.558.162/SP - grifou-se).*

Contra esse acórdão foram interpostos recurso especial e agravo contra a sua subsequente inadmissão, este autuado nesta Corte como AREsp nº 1.558.162/SP, o qual não fora conhecido por decisão da Presidência desta Corte Superior, posteriormente confirmada pela Quarta Turma e igualmente **transitada em julgado.**

No julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, agora já em sede de cognição exauriente, o órgão colegiado tornou a enfrentar a questão a partir da análise da prova pericial produzida e dos demais elementos probatórios dos autos, tendo concluído, mais uma vez, pela configuração da sucessão empresarial.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto atacado:

"(...) após a fase instrutória, o cerne da questão é saber, finalmente, se a apelante é, ou não, sucessora da devedora primitiva Siemens.

Para tanto, foi determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 700; 777; 818/819 dos Autos nº 1008562-84.2014.8.26.0100).

E, de acordo com o expert, **o CNPJ da devedora originária Siemens Celulares Ltda. é o mesmo da empresa executada BenQ Eletrônica Ltda.** (que, posteriormente, teve sua denominação alterada para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda.).

O perito ainda pontuou que **há evidências de que a BenQ do Brasil realizou pagamento de valores em favor da exequente** (fls. 846), especialmente acerca do instrumento particular de transação (fls. 247/252) celebrado entre a exequente, BenQ Eletrônica Ltda. e BenQ do Brasil, **o que refuta a alegação da apelante de que a BenQ do Brasil 'não é e nunca foi parte da relação contratual'.**

Ora, por que a BenQ do Brasil realizaria transação, comprometendo-se com o pagamento de débitos relativos à locação de bens móveis se não tinha qualquer relação com a BenQ Eletrônica Ltda.?

Informa, de outro modo, que **o Sr. Marcelo Mandia Café foi gerente delegado da empresa BenQ do Brasil Ltda. de 28 de maio de 2002 até 1º de julho de 2003**, quando foi substituído por João Marcos Pilli, não havendo referências daquele nas demais alterações contratuais (fls. 849).

É certo que a executada BenQ do Brasil foi extinta três anos antes da constituição da Maxgen apelante, e que o Sr. Marcelo exerceu o cargo mencionado na BenQ do Brasil sete anos antes da constituição da Maxgen, de modo que não há provas robustas de que as duas empresas tinham-no como sócio e administrador comum.

Causa espécie, porém, **o fato de o Sr. Marcelo atuar como representante, no Brasil, das empresas americanas Joytech LLC e Vividtech LLC, as quais tem por responsáveis Israel Bedolla e Anson W. Yang, presidente e diretor da BenQ América Latina**, respectivamente.

Não há como negar, outrossim, o fato de que **todas atuam, sim, no mesmo ramo empresarial de comércio de produtos eletrônicos e possuem o mesmo objeto social.**

Em rápida pesquisa à internet, **foi possível, ainda, encontrar endereços eletrônicos que vinculam BenQ, BenQ do Brasil e a recorrente [Maxgen]**, anotando-se que algumas páginas foram retiradas do ar, talvez para evitar o acesso das informações de conexão entre as empresas.

Deve-se destacar, também, o fato de a apelante não ter entregue a documentação contábil completa requerida pelo perito, conforme se verifica às fls. 843/844 e 899.

É claro que **a sucessão empresarial realizada no intuito de frustrar o pagamento de credores busca apagar os vestígios de sua atuação** (daí porque o laudo contábil não teria encontrado preponderância de operações com empresas do grupo BenQ na contabilidade da apelante), contudo, na hipótese em estudo, **diante do conjunto probatório produzido, confirmam-se os indícios e a sucessão empresarial havida entre Siemens Celulares Ltda. (devedora originária), BenQ do Brasil, Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda. e, finalmente, a recorrente Maxgen Comércio Industrial, Importação e Exportação Ltda"** (e-STJ fls. 2.115-2.117 - grifou-se)

Enfim, o acórdão recorrido não se baseou em apenas uma, mas em diversas evidências de que houve sucessão informal da devedora originária (Siemens Celulares) por diversas outras empresas até chegar, finalmente, na MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a justificar a sua inclusão no polo passivo das execuções.

A falta de evidências da sucessão empresarial nos laudos periciais produzidos a partir de documentos formais, como já dito, não implica má valoração da prova produzida, porquanto já salientado que a sucessão de uma empresa por outra nem sempre ocorre com a mais absoluta transparência e respeito às formalidades legais.

De fato, como sói ocorrer nas sucessões empresariais promovidas às margens da lei, seu reconhecimento, na espécie, não resultou da análise das escriturações formais das empresas envolvidas, mas de todo o contexto fático-probatório dos autos, devendo ser igualmente rejeitada a alegação de que foi atribuído à recorrente ônus probatório impossível de ser cumprido – exibição dos livros contábeis de Siemens Celulares, Jutai 661 e BenQ.

Assim, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias dependeria não da mera reavaliação de provas, mas da aprofundada revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. OFENSA AO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos e o contrato celebrado entre os litigantes, concluiu que houve sucessão empresarial entre a devedora originária e a agravante, que adquiriu não somente ativo e bens, mas também os passivos e débitos sobre os quais devem incidir a responsabilidade da adquirente. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 984.176/TO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 25/4/2019) .

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência de sucessão empresarial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.588.462/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 19/5/2017) .

Anota-se, por oportuno, que a errônea valoração da prova que justifica a atuação desta Corte é a de direito, decorrente de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos probatórios do processo.

6) Do excesso de execução

O alegado excesso de execução, na forma como foi veiculado na petição inicial dos embargos, funda-se em quatro aspectos: 1) ausência de título executivo em virtude da não juntada de 2 (dois) dos 14 (quatorze) contratos de locação de bens móveis; 2) exigência de quantia já paga, objeto de anterior transação; 3) ausência de

certeza e liquidez, considerando a previsão, em alguns contratos, da transferência da titularidade dos bens ao final da locação, e 4) ausência de certeza e liquidez, considerando a existência de renegociação.

Na sentença de parcial procedência dos embargos, esclareceu o seu prolator que havia efetivo excesso de execução, tendo o perito apurado o débito vencido, até 30/4/2008, objeto de uma execução, no valor de R\$ 760.195,83, e os valores vencidos após tal data em R\$ 1.500.750,21, tendo ressaltado, na oportunidade, que **a questão dos contratos não apresentados já teria sido devidamente considerada nos cálculos** (e-STJ fls. 1.649-1.650).

Sobre o mesmo tema, o órgão colegiado assim se manifestou no julgamento da subsequente apelação:

"(...)

Quanto à mencionada **falta de apresentação em juízo de parte dos contratos de locação** e ainda sobre suposto excesso de execução, verifica-se que **estão sendo cobrados os valores referentes aos contratos** n.ºs 006/310/2006, 007/311/2006, 010/318/2006, 014/327/2006, 015/327/2006, 017/335/2006, 019/346/2006, 022/356/2006, 023/363/2006 e 024/365/2006, que **estão regularmente assinados - inclusive por duas testemunhas**, ao reverso do que sustenta a apelante, e colacionados aos autos n.º 0160613-10.2008.8.26.0100, às fls. 33/42, 54/66 e 88/165, e nos autos n.º 0165247-49.2008.8.26.0100, às fls. 30/39, 52/63 e 85/161.

Por fim, analisada a conta apresentada no laudo pericial contábil, especialmente às fls. 900/902, nota-se que a memória de cálculo foi elaborada a partir de comparativo dos documentos contábeis dos devedores, excluindo-se os contratos n.º 007/311/2006, 010/346/2006, 016/331/2006, 018/339/2006 e 020/348/2006, chegando-se ao valor de R\$ 760.195,83 (setecentos e sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) para os débitos em aberto até 30 de abril de 2008, e R\$ 1.500.750,21 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referentes aos valores vencidos após 30 de abril de 2008, considerando as penalidades da referida cláusula 9.3 (fls. 903).

E, não havendo qualquer impugnação acerca da forma com que os cálculos foram apresentados, mas, apenas, sobre excesso de execução por ausência de cláusula, ou falta de assinatura em contrato, é que os valores apresentados pelo perito devem ser considerados corretos" (e-STJ fls. 2.117-2.118 - grifou-se).

Nesse contexto, a pretensão de ver expurgados os valores relativos a contratos que não teriam sido juntados esbarra, novamente, no óbice da Súmula n.º 7/STJ, haja vista a afirmação categórica, contida no acórdão recorrido, de que os contratos que estão sendo efetivamente cobrados, devidamente juntados aos autos, foram regularmente assinados por duas testemunhas.

O acórdão recorrido, além disso, veio fundado na falta de impugnação do modo como os cálculos foram realizados pelo perito, considerando que o alegado excesso de execução teria vindo fundado apenas na ausência de cláusula penal ou falta de assinatura no contrato.

Verifica-se, contudo, que tal fundamento, suficiente para afastar o alegado excesso de execução, não foi impugnado nas razões do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.515.035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 7/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.445.684/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

7) Da Taxa Selic

Na sentença, ficou consignado que os valores encontrados pelo perito "(...) deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 30/04/2008 até efetiva satisfação" (e-STJ fl. 1.650).

No julgamento da apelação, o colegiado afastou a pretendida aplicação da Taxa Selic por entender que a sua incidência ofenderia o princípio da reparação integral, por não compensar a perda inflacionária do período.

No entanto, prevalece nesta Corte o entendimento de que os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002. Após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal, que já engloba a atualização monetária.

Esse entendimento foi mais uma vez referendado pela Corte Especial, no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema nº 1.368/STJ), estando o respectivo acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do REsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

*8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. **O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido" (REsp 2.199.164/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifou-se)

No ponto, portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidente sobre os valores objeto de cobrança sejam calculados pela variação da Taxa Selic, salvo se ajustados critérios de atualização distintos nos contratos que instruem as execuções.

8) Do abuso do direito de recorrer

Em consulta aos assentamentos processuais informatizados, constatou-se que MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em execuções que já se arrastam por mais de 15 (quinze) anos, fez chegar a esta Corte Superior 9 (nove) recursos a elas vinculados – REsp nº 2.160.424/SP, REsp nº 2.108.492/SP, REsp nº 2.006.07/SP, AREsp nº 1.798.197/SP, AREsp nº 1.558.162/SP, AREsp nº 1.304.148/SP, AREsp nº 1.112.468/SP, AREsp nº 1.044.447/SP e AREsp nº 749.208/SP –, conduta que, a permanecer como tal, será interpretada como abuso do direito de recorrer, com aplicação das medidas processuais concernentes à litigância de má-fé.

9) Dispositivo

Ante o exposto, i) conheço parcialmente do recurso especial de MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, na ausência de pactuação distinta, os juros de mora e a correção monetária sejam calculados pela variação da Taxa Selic, e ii) não conheço do recurso especial de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcial provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.160.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0273760-2

Número de Origem:

01652474920088260100 10085628420148260100 11164086320148260100 1606131020088260100
160613102008826010010085628420148260100 1652474920088260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
MARINA RAMIRES MASSON - SP356216
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
JULIA MARTINS SOUZA - DF077652

RECORRIDO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
AGRAVANTE : BENQ CORPORATION
AGRAVANTE : BENQ (L) CORP
OUTRO NOME : QISDA (L) CORP
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
AGRAVADO : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095
JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI - SP276690
TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES, pela parte: RECORRENTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026